



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência  
Gabinete da Corregedoria

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. GP/GCR/9/2017**

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2017.

**Assunto: Arbitramento de honorários periciais nas hipóteses contempladas pelo art. 95, § 3º, do [Código de Processo Civil](#).**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 103-B, § 4º, da [Constituição da República de 1988](#), que estabelece a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes;

CONSIDERANDO o art. 95, § 3º, II, do [Código de Processo Civil](#), que dispõe sobre a necessidade de fixação de valor da perícia em tabela do tribunal respectivo ou, no caso de omissão, do CNJ, a ser adotado quando o responsável pelo pagamento for beneficiário de justiça gratuita;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 66, de 10 de junho de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#), que regulamenta, no âmbito desta Justiça, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, tradutor e intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita, bem como a [Instrução Normativa GP n. 28, de 3 de março de 2017](#), que dispõe sobre a referida matéria no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos nos quais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia é beneficiária de justiça gratuita (art. 790-B da [Consolidação das Leis do Trabalho](#)); e

CONSIDERANDO a necessidade de parametrizar o arbitramento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª Graus da 3ª Região, de modo a serem uniformizados os procedimentos nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita,

RECOMENDAM:

Aos Desembargadores, aos Juízes Titulares e aos Juízes Substitutos, que:

1) Seja observado o valor máximo de R\$ 1.000,00 no arbitramento de honorários periciais, teto esse resultante da implementação dos requisitos expressos no art. 95, § 3o, II, do Código de Processo Civil.

2) Somente em casos excepcionais, seja ultrapassado o teto de R\$ 1.000,00, fixado em despacho fundamentado, atentando-se para o limite de até três vezes o referido valor.

3) Seja observado o valor máximo de R\$ 350,00 nas hipóteses de necessidade de antecipação dos honorários periciais.

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia aos interessados.

**JULIO BERNARDO DO CARMO**

Desembargador Presidente

**FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO**

Desembargador Corregedor